



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2018, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI Nº 076/2018, de autoria do Vereador FRANCISCO MAGELA INÁCIO, que assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e dá outras providências, com **EMENDA Nº 01** - (Revoga a Lei nº 4.199 de 12/08/2005);

02 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 014/2018, de autoria do Vereador RODRIGO FALSETTI, que dispõe sobre a concessão da Honraria "Dr. Eitel Falsetti", aos médicos que especifica

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 21 de setembro de 2018.

**VEREADOR LUÍS ZANCO NETO
PRESIDENTE-**



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	92
Proc. CM N°	2069/2018

PROJETO DE LEI N° 76 , DE 2018

“ASSEGURA AOS USUARIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA O DIREITO DE DESEMBARQUE ENTRE AS PARADAS OBRIGATÓRIAS (PONTOS DE ÔNIBUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1° - Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único — O direito de desembarque entre as paradas obrigatórias, estabelecido na presente lei, não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, o desembarque ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias e estações.

Art. 2° - Na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao indicado.

Art. 3° - O Poder Executivo deverá promover campanha de esclarecimento nos meios de comunicação social divulgando amplamente ao público o direito das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assegurado na presente lei.


Art. 4° - A presente lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5° - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revoga as disposições em contrário, notadamente a Lei n° 4.199, de 12 de agosto de 2005.

Sala “Ulysses Guimarães”, 20 de agosto de 2018.


Ver. FRANCISCO MAGELA INÁCIO
(Chicão do Açogue)
PSD

Prot. 2069/2018



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 03
Proc. CM N° 139/2018

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo estabelecer aos usuários do transporte coletivo e urbano municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus).

A Resolução da ONU sobre direitos da Pessoa com Deficiência estabeleceu o propósito de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Apesar de se tratar de um conceito em permanente evolução, seu artigo 1º define pessoas com deficiência como sendo "aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". O item "13" do preâmbulo da referida Convenção assinala que as pessoas com deficiência podem contribuir socialmente de forma decisiva para o bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção de seus direitos humanos trará significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico das sociedades, bem como na erradicação da pobreza, que, aliás, caracteriza profundamente este grupo de pessoas, conforme também explicitado no item "20" do preâmbulo.

Outra diretriz relevante da Convenção em apreço é, de acordo com o que se lê no item "23" do preâmbulo, a ideia de promoção da pessoa com deficiência a partir de suas capacidades, como sujeito de direitos, deveres e obrigações, em condições de igualdade com todos os cidadãos, fazendo jus, entretanto, a medidas que lhe possibilitem equiparar-se aos outros.

O direito de flexibilização do local de desembarque dos ônibus, para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida se insere neste rol de garantias acima referido, contribuindo para integrar todo o seguimento de usuários do transporte público que se encontram limitados com dificuldades de acessibilidade.

Não é sem razão que o desembarque fora do ponto de ônibus já vem sendo praticado nos últimos tempos, através de regulamentos administrativos, porém, trata-se, desta feita, de assegurar e ampliar este direito, conferindo-lhe status de lei municipal, possibilitando-se, assim, sua plena legitimidade e repercussão social e institucional.

Contando com o apoio dos nobres vereadores na aprovação da proposta, desde já agradeço.

Atenciosamente.

Ver. FRANCISCO MÁGELA INÁCIO
PSD



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 01
Proc. CM N° 139/2011

LEI N° 4.199, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

(Projeto de Lei n° 040/2005, do Vereador Ivens Antonio Ribeiro Sabino Chiarelli)

DISPENSA A PARADA DE ÔNIBUS URBANOS NOS PONTOS NORMAIS DE PARADA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS PARA DESEMBARQUE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.

O Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, etc.:-

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 5º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º Os ônibus coletivos urbanos do Município de Mogi Guaçu não precisarão, para desembarque de passageiros portadores de deficiência física, obedecer às paradas obrigatórias dos pontos pre-estabelecidos.

Art. 2º Os ônibus poderão parar, para desembarque de passageiros nos locais por estes, desde que respeitando o itinerário original da linha.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 12 de agosto de 2.005. "Ano 128 da fundação do Município, em 09 de abril de 1877"

Vereador SALVADOR FRANCELI NETO

Presidente

Registrada, ~~afixada e encaminhada~~ à publicação na data supra.

DAVID DE SOUZA E SILVA

Diretor de Secretaria



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

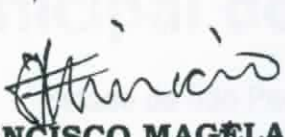
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 76/2018.

Ao Projeto de Lei nº 76/2018, de minha autoria, que assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e dá outras providências, proponho a seguinte

E M E N D A:

Parágrafo único. Fica suprimido os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 76/2018.

Sala "Ulysses Guimarães", 04 de setembro de 2018.


Ver. FRANCISCO MAGELA INÁCIO
PSD

Rua José Colombo, 235 - Cep 13840-065 - Telefax: (19) 3851-6100

Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu:

- Dr. ANTÔNIO DE PÁDUA BARBOSA.
- Dr. MARAJOARA RAMOS;

Unimed Regional da Baixa Mogiana:

- Dr. ANTONIO ABRÃO NOHRA NETO;
- Dr. CARLOS EDUARDO DE CARVALHO

Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos":

- Dr. JOSÉ DONIZETE RODRIGUES;
- Dr. JOSÉ HEITOR VALLIM RUA

Art. 2º A entrega dos referidos galardões, dar-se-ão em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução deste Decreto Legislativo, onerarão verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 06 de setembro de 2018.


Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

Prot. 2161/2018

Rua José Colombo, 235 - Cep 13840-065 - Telefax: (19) 3851-6100